

# SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEPUTADA EDNA AUZIER

Documento: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/22-AL

Protocolo nº: 1819/22 Data: 28/03/2022

Assunto: Altera o Art. 6º da Lei Complementar nº 0025/2022, e dá nova

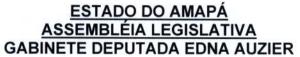
redação ao Dispositivo, da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, que dispõe sobre normas de funcionamento do sistema Estadual de Educação reestrutura o Grupo de Magistério do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Básica do Poder

Executivo Estadual.

### Tramitação Legislativa

COMISSÕES PERMANENTES					
Comissão	Encaminhado Sob Oficio nº	Parecer nº	Parecer		
bservações:					







PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/ 2022 – AL AUTOR: DEP.EDNA AUZIER

	ASSEMBLE DO AMAPA
	PROTOCOLO GERAL
1	PROTOCOLO Nº 1819/22
	PROTOCOLO EM28 103 122 HORARIO 11:4
1	Servidor remonstrel Alan Dia
-	NOME/BORRENOME ASSINATURA

ALTERA 0 ART.6° DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0025/2022, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO DISPOSITIVO, DA LEI Nº 0949, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. REESTRUTURA 0 **GRUPO** MAGISTÉRIO QUADRO DO DE PESSOAL DO ESTADO DO AMAPA E ORGANIZA O PLANO DE CARGOS. CARREIRAS E SALÁRIOS PROFISSIONAIS DA **EDUCAÇÃO** BÁSICA DO PODER **EXECUTIVO** ESTADUAL.

### O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Altera o Art.6º da Lei Complementar nº 0025/2022, dando nova redação ao dispositivo da lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, que dispõe sobre requisitos de escolaridade para ingresso nos Cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica Estadual:

Art.20	

- "c) Professor com licenciatura em música ou em Pedagogia com especialidade em música: profissional com nível superior com licenciatura em música.
- §1º Ao docente indígena fica garantido o direito de ingresso na classe "C" de carreira, mediante comprovação de formação em nível superior com licenciatura em música;







§2º - Ao docente de nível superior fica garantido o direito ao ingresso na classe "C" da carreira, mediante comprovação em nível superior com licenciatura em música, conforme a lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005."

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá - AP, 25 de janeiro de 2022.

EDNA AUZIER

**DEPUTADA ESTADUAL - PSD** 





### **JUSTIFICATIVA**

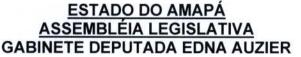
Em 02 de maio de 2016, a Lei nº 13.278 altera o art. 26 da LDB em seu § 6º, estabelecendo que, "As artes visuais, a dança, a música e o teatro, são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo", e determina em seu art. 2º um prazo de 05 (cinco) anos para que os sistemas de ensino implantem as mudanças imposta pela lei, incluindo neste prazo a necessária adequação na formação dos respectivos professores em números suficientes para atuarem na educação básica.

De acordo com o Parecer CNE/CEB Nº 12/2013. "O processo de construção do campo do ensino de Música, constituinte da história da educação nacional, tem sido marcado pela elaboração de documentos e pela realização de ações resultantes da luta pela inserção da Música nas escolas" O surgimento da pós-graduação em Música no Brasil fortaleceu a pesquisa em educação musical, gerando estudos pioneiros sobre o ensino de Música, na escola brasileira. Em 1996, o ensino de Arte é fortalecido pela sua inclusão na Lei nº 9.394/96 (LDB). Desde 1998 as especificidades das diferentes linguagens artísticas, são reconhecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para a Educação Básica e nos Parâmetros Curriculares Nacionais. A Resolução CNE/CES nº 2/2004, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 195/2003, definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura em Música. A Lei nº 11.769/2008 foi aprovada a partir de um amplo movimento nacional mediado por educadores musicais e músicos, e também, por membros da sociedade em geral.

Segundo o Parecer CNE/CEB nº 12/2013, a música é entendida como um direito de todas as pessoas e a prática escolar deve ser estendida a todos os estudantes, de modo que o ensino de música deve ser integrado ao projeto político-pedagógico das escolas. A música na maioria das escolas tem um papel secundário nas atividades, "reduzida a realização de atividades pontuais, projetos









complementares ou extracurriculares, destinados a apenas alguns estudantes; relegada a uma ferramenta de apoio ao desenvolvimento de outras disciplinas; utilizada muitas vezes como rituais pedagógicos de rotinização do cotidiano escolar, tais como marcação dos tempos de entrada, saída, recreio, bem como das festas e comemorações de calendário escolar" (Parecer CNE/CEB nº 12/2013).

No Ensino Fundamental, o componente curricular Arte está centrado nas seguintes linguagens: as Artes visuais, a Dança, a Música e o Teatro. Essas linguagens articulam saberes referentes a produtos e fenômenos artísticos e envolvem as práticas de criar, ler, produzir, construir, exteriorizar e refletir sobre formas artísticas. A sensibilidade, a intuição, o pensamento, as emoções e as subjetividades se manifestam como formas de expressão no processo de aprendizagem em Arte (BRASIL, 2018, p. 193).

De acordo com o currículo amapaense, e em conformidade com a BNCC, o componente curricular Arte, propõe que a abordagem das linguagens, articule com as seis dimensões do conhecimento, criação, crítica, estesia, expressão, fruição e reflexão, que de forma indissociável caracteriza a experiência artística.

A Lei nº 11.769/2008, trouxe expectativas e também dúvidas, foi a partir dela que se apresentou uma determinação mais efetiva para o ensino de música nas escolas. Com isto, surgiram reflexões acerca da educação musical que deveria ser desenvolvida, inclusive a possibilidade da Música ser tratada como componente curricular obrigatório da Educação Básica.

Em 18 de agosto de 2008 a Lei nº 11.769 altera a Lei 9.394/96, acrescentando o § 6º em seu art. 26, conforme citado a baixo. § 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo." (NR)







Qual entendimento sobre ter um professor licenciado em Música, para ministrar as aulas de Música?

Vejamos que ao considerarmos o art. 62 da Leis de Diretrizes de Base - LDB, encontraremos a resposta, senão, vejamos:

Art. 62 A formação de docentes para atuar na educação básica far-seá em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Brasil, 2021)

Não resta dúvida, que ao combinarmos o art. 62 com o § 6º do art. 26 fica mais claro, que para ministrar aulas de Música é necessário que sejam profissionais formados em cursos devidamente reconhecidos e especificamente em cursos de licenciatura em Música.

Sem dúvida nenhuma, na possibilidade que na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, anos iniciais (1º ao 5º ano), e também na Educação de Jovens e Adultos, pode atuar o professor generalista que possui formação em nível médio na Modalidade Normal.

O art. 61 da LDB, afirma que os profissionais da educação são aqueles que nela já estão atuando e em efetivo exercício, e para a docência na Educação Infantil e no Ensinos Fundamental e Médio os professores habilitados em nível médio ou superior, como também profissionais graduados que tenham complementação pedagógica, sendo estes últimos incluídos pela Lei nº 13.415/2017, desta feita, tal pensamento se faz análogo para a docência em Música.

Observemos o art. 2º da Lei nº 13.278/2016.

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos.







Apesar do prazo estabelecido ter expirado, a Lei não perdeu sua vigência, pois, a mesma trata da obrigação de implantação nos currículos escolares, bem como, obrigações às instituições de ensino superior na formação adequada e em número suficiente para atuarem na educação básica. No Amapá, algumas IES, já se adequaram para atender os dispositivos legais vigentes, atuando na formação de professores com competências específicas e de acordo com o que trata o art. 26, o art. 61 e o art. 62 da LDB. Um educador atuante em instituições de ensino no campo da musicalização, possui licenciatura em música/educação musical ou em pedagogia, com especialidade em educação musical atendendo critérios da rede pública ou das instituições privada de ensino.

Se faz necessário ressaltar alguns dispositivos da Resolução CNE/CEB nº 02/2016 em tela, vejamos:

Conforme o art. 1°, em seu § 1°, Compete às escolas:

- I incluir o ensino de Música nos seus projetos político pedagógicos como conteúdo curricular obrigatório, tratado de diferentes modos em seus tempos e espaços educativos; (grifo nosso)
- II criar ou adequar tempos e espaços para o ensino de Música, sem prejuízo das outras linguagens artísticas (grifo nosso);
- IV organizar seus quadros de profissionais da educação com professores licenciados em Música (grifo nosso), incorporando a contribuição dos mestres de saberes musicais, bem como de outros profissionais vocacionados à prática de ensino;

As Diretrizes, definem claramente a necessidade de que cada instituição organize "seus quadros de profissionais da educação com professores licenciados em Música", sem abrir mão da "contribuição dos mestres de saberes musicais, bem como de outros profissionais vocacionados à prática de ensino".

Esta definição, reconhece a importância de que as atividades de ensino em sala de aula sejam ministradas por "professores de música" devidamente







capacitados em cursos de licenciatura em música, com vistas a atender às demandas da educação básica.

Idem, em seu § 2º, compete às Secretarias de Educação:

- II promover cursos de formação continuada sobre o ensino de
   Música para professores das redes de escolas da Educação Básica;
- III apoiar a formação dos professores e dos demais profissionais da educação em cursos de segunda licenciatura em Música; ......
- VII realizar concursos específicos para a contratação de licenciados em Música; (grifo nosso)

O grande destaque das atribuições definidas pela Resolução para as Secretarias de Educação é a especificação do art. 1º, § 2º, Inciso VII, que, de forma enfática e direta, estabelece que as redes de ensino devem "realizar concursos específicos para a contratação de licenciados em Música".

Essa exigência minimizará um problema que vem comprometendo a atuação de professores de música em todo o Brasil, haja vista que diversas Secretarias de Educação vinham mantendo a contratação de professores de artes, não abrindo vagas especificas para docentes licenciados em música.

Idem, § 3º, compete às instituições formadoras de Educação Superior e de Educação Profissional:

- I ampliar a oferta de cursos de licenciatura em Música em todo território nacional, com atenção especial aos estados e regiões que apresentem maior escassez desses professores; ......
- V ofertar cursos de formação continuada para professores licenciados em Música e Pedagogia; ......
- VI orientar para que o estágio supervisionado e a prática de ensino dos cursos de graduação em Música tenham parte predominante de sua carga horária dedicada ao ensino de Música nas escolas de Educação Básica;







A oferta de Música para os Anos Finais do Ensino Fundamental, para o Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos, será ministrada por professor(a) com licenciatura plena em Música; ou licenciatura plena em Arte/Educação Artística com habilitação em Música; ou bacharelado em Música com complementação pedagógica;

Os professores "generalistas" continuem atuando com o ensino de Música na Educação Infantil, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos, desde que tenham uma preparação mínima para atender às especificidades dos conhecimentos musicais;

Sendo assim, o Instrutor em música não pode trabalhar na Educação Básica, desenvolvendo o papel de professor em sala de aula, isso foge ao regramento e vai de encontro a LDB, visto que, é necessária uma formação a nível superior. Cabe ressaltar, que o Instrutor de Música, pode esse contribuir em atividades laborais, fora da esfera pedagógica.

Sugerimos ao Governo de Estado abertura de capacitação de professores, podendo assim ser feito em parceria com a Universidade Estadual do Amapá – UEAP, que poderão direcionar na construção e aprimoramento de nossos mestres.

Vejamos que, estamos adequando de forma correta e afastando dubiedade sobre a letra da lei, retirando um texto raso e vago, e sim pontuando paulatinamente o ensino da música, obedecendo assim os art. 26, o art. 61 e o art. 62 da LDB. Valido ainda ressaltar que o Estado do Amapá possui instituições de ensino superior que dispõe de profissionais licenciados, com número satisfatório de turmas graduadas aguardando abertura de Concurso Público, pois o estado precisa de tais docentes. No mais aguardamos breve deferimento de meus pares.







MEMO nº 014 / 2022- GAB

Macapá, 29 de março 2022.

ORIGEM: Gabinete da Deputada Edna Auzier

DESTINO: Kaká Barbosa

Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a retirada de pauta do Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 – AL, de minha autoria, por haver erro e nova redação enviado pelo GEA.

Agradecendo pela atenção, nos colocamos também a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

EDNA AUZIER Deputada Estadual – PSD

ASSEMBLA ALEGISLATIVA

PROTOCOLO Nº J 9 H 1 12

PROTOCOLO EM 30,03,22 HORAF

Servidor remonséres ROB CUTO ALAN QUE MONEJEO BRENOME ABBINANCE

Lido to Expediente

da 21 G Sessão Ordinária

Em. 05:04/2)



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ DIRETORIA LEGISLATIVA



### **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 25 dias do mês de abril de 2022 eu Amilcar Benjamim do Carmo/Técnico Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Complementar nº 0002/22-AL, que contém 11 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento eletrônico assinado por **AMILCAR BENJAMIM DO CARMO**, em 25/04/2022 às 17:14:59. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.gov.br/autenticidade, informando o código SILEGIS da8a1ceae66d0bf46897de21b4622fa6